



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº ___/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 53/2025
Comissão de Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais

Dispõe sobre a execução dos serviços de varrição, limpeza e coleta manual de lixo em logradouros públicos no Município de Unaí, estabelece condições contratuais obrigatórias e veda sua realização no horário de maior incidência solar.

Autor do Projeto: Vereador Lucas Unaí Denúncia (Republicanos) e outros
Relator: Vereadora Ivanilza Borges (PL)

RELATÓRIO

1. Os Vereadores Lucas Unaí Denúncia (Republicanos), Aninha (Novo), Eugênio Ferreira (Republicanos) e Evaldo da Saúde (PSDB) apresentaram o Projeto de Lei nº 85/2025, que tem por finalidade disciplinar a execução dos serviços de varrição, limpeza e coleta manual de lixo em logradouros públicos no Município de Unaí.

2. O texto original impõe cláusulas mínimas de proteção aos trabalhadores, especialmente quanto ao fornecimento de água potável, disponibilização de banheiro químico, uso de uniforme adequado e vedação de execução dos serviços entre 10h e 16h, ressalvadas situações emergenciais devidamente justificadas.

3. Na justificativa, os autores sustentam que a medida busca reduzir a exposição excessiva ao calor, proteger a integridade física dos trabalhadores e garantir maior eficiência na prestação do serviço público de limpeza urbana, registrando, ainda, que a matéria se insere no âmbito da organização dos serviços públicos locais e da disciplina contratual pertinente à sua execução.

4. A proposição passou pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que apresentou o Parecer nº 592/2025, concluindo pela aprovação do Projeto com a apresentação das Emendas nº 1, nº 2 e nº 3/2025.

5. A Emenda nº 1 redefine com maior precisão o objeto da lei, delimitando os serviços alcançados; a Emenda nº 2 promove ampla substituição do art. 3º, ampliando a restrição de horários e diferenciando a disciplina conforme o tipo de via e de espaço urbano; e a Emenda nº 3 estabelece regra de transição para a adequação dos contratos em vigor.

6. Registre-se, por oportuno, que a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Tomada de Contas não emitiu parecer sobre a matéria.

7. O Projeto chega a esta Comissão para **análise do mérito da matéria**, especialmente quanto às matérias relativas ao serviço público da administração municipal, à prestação de serviços públicos em geral, à fiscalização e ao acompanhamento de obras e serviços públicos, ao tráfego e trânsito e ao sistema viário municipal, nos termos das alíneas “a”, “d”, “e”, “g” e “j” do inciso III do art. 102 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

8. O Projeto de Lei nº 85/2025 é meritório e responde a um problema real, concreto e cotidiano. A limpeza urbana é serviço público essencial. Não se trata apenas de recolher resíduos ou manter a cidade visualmente organizada. Trata-se de salubridade pública, preservação do espaço urbano, dignidade do trabalhador e eficiência administrativa. Quando a cidade é limpa, a ordem urbana aparece. Quando quem a limpa trabalha em condições degradantes, o poder público falha no básico.

9. O Município de Unaí detém competência para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, disciplinar os logradouros públicos e prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos. A Lei Orgânica é expressa nesse sentido ao atribuir ao Município competência para organizar os serviços públicos locais e prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos.

10. Nesse contexto, o projeto não invade competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, nem usurpa atribuição administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. O que a proposição faz é estabelecer, em plano normativo geral, condições mínimas para a execução de serviço público local e para a conformação dos contratos administrativos respectivos.

11. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal vão nessa linha.

12. No [Tema 917](#) da repercussão geral, o STF firmou compreensão no sentido de que não há usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo quando a lei, embora gere reflexos administrativos ou financeiros, não trata da estrutura da Administração, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de servidores públicos.

13. Também no julgamento da [ADPF 992/SP](#), examinado em conjunto com as ADPFs 971/SP e 987/SP, o Supremo reconheceu a legitimidade de disciplina municipal relacionada à execução de serviços públicos locais no âmbito de contratos de parceria, reafirmando a existência de espaço normativo do Município para estabelecer diretrizes próprias ligadas ao serviço sob sua responsabilidade.

14. As exigências de água potável, banheiro químico e uniforme adequado, somadas à vedação de execução no período de maior incidência solar, não traduzem ingerência indevida na gestão cotidiana do Executivo. Traduzem, isso sim, a fixação legislativa de parâmetros mínimos de proteção à saúde e de racionalidade na execução do serviço.

15. Assim, a necessidade da medida é evidente. Exigir **água potável, acesso sanitário**





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

mínimo e uniforme compatível com conforto térmico não representa exagero. Representa o mínimo que se espera de um poder público que se pretende civilizado. Quem varre, limpa e recolhe resíduos em logradouros públicos, sob calor intenso e esforço físico constante, não pode ser tratado como peça descartável da engrenagem urbana. O serviço público não se qualifica apenas pelo resultado visível na rua, mas também pelo modo como protege quem o executa.

16. A vedação de execução entre 10h e 16h, prevista no projeto original, é proporcional e coerente com a finalidade declarada da proposição. O período corresponde, em regra, à faixa mais severa de incidência solar e de sobrecarga térmica. Aqui a norma não desce a minúcias operacionais. Apenas fixa um limite geral de proteção, preservando, inclusive, a ressalva para hipóteses emergenciais devidamente justificadas.

17. A Emenda nº 1/2025 merece acolhimento porque aperfeiçoa tecnicamente o projeto, esclarecendo o campo de incidência da lei e afastando ambiguidade da redação originária. Ao explicitar que a norma alcança os serviços executados manualmente por trabalhadores, com o uso de ferramentas manuais ou motorizadas, em vias, praças e demais logradouros públicos urbanos, a emenda melhora a precisão do texto sem desnaturar sua finalidade protetiva.

18. A Emenda nº 3/2025 também deve ser acolhida. Ela introduz disciplina de transição compatível com a segurança jurídica dos contratos em vigor, exigindo apenas que o Município notifique as empresas atualmente contratadas acerca da observância futura da lei em aditivos, prorrogações ou novos contratos, além de permitir adesão voluntária antecipada, preservados o ato jurídico perfeito, o equilíbrio econômico-financeiro e a continuidade do serviço público.

19. Não há, até aqui, definição de órgão responsável, forma procedimental rígida, prazo administrativo minucioso ou desenho interno de execução. Há, apenas, uma regra geral de adaptação contratual, juridicamente prudente e materialmente adequada.

20. Diversa é a situação da Emenda nº 2/2025.

21. Embora bem-intencionada, ela ultrapassa o ponto de equilíbrio entre norma geral e ingerência operacional. Ao substituir o art. 3º para vedar a execução dos serviços, no Bairro Centro e nas demais ruas, avenidas e vias destinadas à circulação de veículos e pedestres, entre 8h e 18h, e ao ainda excepcionar praças, parques, jardins, espaços de convivência e determinadas atividades vinculadas a cronograma técnico específico, a emenda abandona a lógica original de proteção contra a incidência solar e passa a redesenhar, de forma casuística, a rotina operacional do serviço urbano.

22. Esse é justamente o tipo de detalhamento que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem visto com reserva.

23. Na ADI nº 1.0000.24.396042-4/000, o Órgão Especial do TJMG assentou que lei municipal de iniciativa parlamentar pode impor obrigações gerais à Administração sem vício de iniciativa, desde que não interfira na estrutura administrativa nem especifique a forma, a periodicidade ou o órgão responsável pela execução. No mesmo julgado, a Corte suspendeu os trechos que detalhavam excessivamente o modo de cumprimento da obrigação administrativa, por violação ao princípio da separação dos poderes.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

24. A Emenda nº 2/2025 aproxima-se dessa zona de excesso.

25. Ela não apenas fixa um parâmetro geral de proteção. Ela define, em detalhe, onde, quando e em quais hipóteses o serviço poderá ou não ser prestado, separando centro, ruas, avenidas, vias de circulação, estacionamentos, praças, parques, jardins e até atividades específicas submetidas a cronograma técnico. Em vez de estabelecer uma norma geral, a emenda passa a interferir na modelagem concreta da operação administrativa, matéria que reclama espaço de conformação do Executivo.

26. Há, ainda, fragilidade de coerência material.

27. O projeto surgiu para proteger o trabalhador contra a exposição ao calor intenso no período de maior incidência solar. A Emenda nº 2 amplia a vedação para a faixa de 8h a 18h em diversos locais, por fundamento predominantemente ligado ao fluxo urbano e ao trânsito, e ao mesmo tempo exclui atividades igualmente penosas sob o sol, como capina, limpeza de canteiros e poda, desde que vinculadas a cronograma técnico. Com isso, o texto perde unidade argumentativa e corre o risco de enfraquecer a racionalidade protetiva que legitima o projeto.

28. Em outras palavras, o projeto e as Emendas nº 1 e nº 3 mantêm-se no terreno legítimo da disciplina normativa geral do serviço público local e de seus contratos. A Emenda nº 2, ao contrário, avança sobre o terreno da programação operacional do Executivo. E é justamente para evitar esse desvio que a jurisprudência admite a lei parlamentar em plano abstrato, mas repele o detalhamento excessivo do modo de execução.

CONCLUSÃO

29. Pelo exposto, esta comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 85/2025 e das Emendas nº 1 e nº 2/2025, e pela **rejeição da Emenda nº 2/2025**.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

IVANILZA BORGES
Vereadora Relatora | PL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVANILZA BORGES - VEREADORA**
IVANILZA BORGES (TIA IVANILZA), CPF: 826.39**.6-8 em **23/04/2026 18:04:02**,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1821.8A04.102K.W653.4627, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **6EE.6BB** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 183/2026**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54**.6-0, em **23/04/2026 - 15:30:59**

Código de Autenticidade deste Documento: 15R4.5E30.059E.R062.1834

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

